
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI Nº 3.513, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui diretrizes para o Protocolo Municipal de Busca Ativa, Monitoramento Contínuo e Classificação de Risco de Crianças e Adolescentes “Lei Marta Isabelle dos Santos” com a finalidade de assegurar a continuidade da proteção integral, prevenir a invisibilização de situações de risco e fortalecer a atuação intersetorial da rede de proteção no Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Municipal de Busca Ativa e Monitoramento Contínuo de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de assegurar a proteção integral, prevenir invisibilização, evasão escolar, negligência e violência, inclusive durante períodos de interrupção do calendário escolar.

Art. 2º O Protocolo possui natureza permanente, preventiva e intersetorial, aplicando-se durante o período letivo e interperíodos escolares.

CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Art. 3º Os casos acompanhados poderão ser classificados pela rede de proteção, no âmbito de suas competências, nos seguintes níveis:

I — Atenção: presença de fatores iniciais de vulnerabilidade ou risco educacional;

II — Alerta: presença de múltiplos indicadores de vulnerabilidade, com risco de ruptura de vínculo escolar ou social;

III — Alerta Elevado: existência de sinais concretos de violação de direitos, negligência ou risco relevante;

IV — Alerta Vermelho: situação de risco grave ou iminente à integridade física, psicológica ou à vida, exigindo atuação imediata da rede de proteção.

Art. 4º Considera-se Alerta Vermelho a situação em que houver indícios consistentes e contemporâneos de risco grave ou iminente à integridade física, psíquica ou à vida da criança ou do adolescente, identificados por órgão da rede de proteção, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da análise

técnica do órgão competente, especialmente quando verificada a ocorrência de:

I — violência doméstica, familiar, comunitária, escolar ou institucional, inclusive violência sexual, ou sinais compatíveis com tais ocorrências;

II — negligência grave, abandono material ou afetivo, privação de cuidados essenciais ou ausência de responsável em condições de garantir proteção;

III — ausência prolongada, evasão ou desaparecimento, quando associados a elementos de vulnerabilidade ou suspeita de violação de direitos;

IV — restrição de liberdade, cárcere privado, isolamento forçado, impedimento de contato com terceiros, ocultação ou retenção da criança ou do adolescente;

V — sinais de deterioração física, psíquica ou emocional, desnutrição, lesões, sofrimento intenso, automutilação ou outros sinais clínicos e comportamentais graves;

VI — histórico de violência, negligência ou violação de direitos com sinais de recrudescimento, reincidência ou agravamento;

VII — qualquer outra circunstância que, pela gravidade e urgência, indique risco imediato à integridade ou à vida.

Parágrafo único. A classificação como Alerta Vermelho orientará a priorização do acompanhamento e a adoção de medidas de resposta intersetorial, observadas as atribuições legais de cada órgão da rede de proteção, a análise técnica do órgão competente e os fluxos institucionais vigentes.

CAPÍTULO III DIRETRIZES OPERACIONAIS

Art. 5º O Protocolo observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I — identificação precoce de situações de vulnerabilidade e risco envolvendo crianças e adolescentes;

II — classificação de risco como instrumento técnico de priorização do acompanhamento;

III — registro institucional adequado das informações necessárias à continuidade do acompanhamento, observado o sigilo e a legislação de proteção de dados;

IV — acompanhamento territorial dos casos sinalizados, conforme a organização da rede de proteção;

V — articulação intersetorial entre as políticas públicas envolvidas, respeitadas as competências e a autonomia técnica dos órgãos;

VI — adoção de estratégias de busca ativa contínua voltadas à prevenção da evasão, ruptura de vínculos e agravamento de violações de direitos;

VII — priorização do acompanhamento de casos classificados em níveis de alerta elevado e alerta vermelho;

VIII — garantia de continuidade do acompanhamento nos períodos de férias, recessos, paralisações, greves e transições escolares.

CAPÍTULO IV PLANO DE AÇÃO

Art. 6º A implementação do Protocolo observará mecanismos de integração, comunicação e compartilhamento institucional de informações entre os órgãos da rede de proteção, respeitadas suas atribuições legais, a autonomia técnica e a legislação de proteção de dados.

Parágrafo único. A integração intersetorial poderá ocorrer por meio de fluxos institucionais, instrumentos de registro, instâncias de articulação e outros mecanismos já existentes ou que venham a ser regulamentados.

Art. 7º O Protocolo poderá contemplar, como plano mínimo orientador, as seguintes ações:

I — identificação, antes de períodos de interrupção do calendário escolar, de crianças e adolescentes classificados como casos prioritários;

II — manutenção de registro institucional que assegure a continuidade do acompanhamento dos casos sinalizados;

III — definição de estratégias de comunicação e contato com responsáveis, observadas as especificidades de cada caso;

IV — acompanhamento territorial intersetorial dos casos prioritários, conforme a organização da rede de proteção;

V — estabelecimento de fluxo de resposta prioritária para situações classificadas como Alerta Vermelho;

VI — verificação ativa da situação escolar e do vínculo institucional no retorno às aulas;

VII — articulação com políticas e estratégias de prevenção à evasão e à ruptura de vínculos;

VIII — registro do desfecho ou situação atualizada dos casos acompanhados, para fins de continuidade e avaliação.

CAPÍTULO V MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo poderá adotar matriz técnica de classificação de risco, de caráter orientador, destinada a apoiar a identificação, priorização e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A matriz poderá considerar, entre outros, os seguintes indicadores:

I — frequência e trajetória escolar;

II — histórico de violência, negligência ou outras violações de direitos;

III — condições de vulnerabilidade socioeconômica;

IV — acompanhamento por serviços da rede socioassistencial ou de saúde;

V — sinais de isolamento, mudança abrupta de comportamento ou ruptura de vínculos;

VI — registros de denúncias ou sinalizações institucionais;

VII — ausência prolongada ou risco de evasão;

VIII — reincidência ou agravamento de situações previamente identificadas.

§ 2º A matriz terá natureza referencial, não substituindo a análise técnica dos órgãos competentes nem limitando a adoção de medidas de proteção cabíveis.

CAPÍTULO VI PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Protocolo observará a finalidade pública de proteção integral de crianças e adolescentes, respeitados os princípios da necessidade, adequação, minimização, segurança e sigilo, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O compartilhamento de informações entre os órgãos da rede de proteção será realizado de forma restrita ao necessário para o acompanhamento dos casos, observadas as atribuições legais de cada órgão.

§ 2º O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, para fins de prevenção, proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente constituem hipótese legítima de interesse público relevante, na forma da legislação vigente.

§ 3º Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas de registro seguro, controle de acesso e rastreabilidade das informações compartilhadas.

CAPÍTULO VII MONITORAMENTO E INDICADORES

Art. 10. O Protocolo poderá adotar indicadores de monitoramento e avaliação destinados a acompanhar a implementação, a efetividade e os resultados das ações de busca ativa e monitoramento contínuo.

§ 1º Os indicadores poderão considerar, entre outros:

I — percentual de retorno escolar de crianças e adolescentes previamente sinalizados;

II — tempo médio de resposta da rede de proteção após a sinalização;

III — redução de evasão entre o público acompanhado;

IV — quantidade de casos classificados em níveis de alerta acompanhados pela rede;

V — desfecho dos casos prioritários, incluindo continuidade do acompanhamento, retorno ao vínculo institucional ou encaminhamento à rede de proteção.

§ 2º Os indicadores terão finalidade de gestão, planejamento e aprimoramento das políticas públicas, não constituindo instrumento de responsabilização individual de agentes públicos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A sinalização de situações de risco realizada por agente público, no âmbito do Protocolo, constitui ato funcional de proteção e prevenção, presumindo-se realizada de boa-fé.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 12. Esta Lei possui natureza organizativa, orientadora e articuladora, não implicando criação de cargos, estruturas administrativas ou aumento automático de despesas.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para definição de procedimentos operacionais, fluxos institucionais e instrumentos de integração intersetorial.

Art. 14. Esta Lei denomina-se Lei Marta Isabelle dos Santos, como símbolo do compromisso permanente do Município com a proteção integral e a prevenção da invisibilização de crianças e adolescentes em situação de risco.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Projeto de Lei nº 5066/2026.
Autoria: Vereador Dr. Breno Mendes.

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:6A4A1C67

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 14/09/2026. Edição 4318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>